

LUIS HENRIQUE GUARDA  
Administrador Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
MM. VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS**

CÓPIA

**Ref. Processo no. 1090214871-4  
Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação Judicial de **AEROMOT INDUSTRIA MECANICO METALURGICA LTDA E AEROESPACO SERVICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar seu **relatório de encerramento** nos termos do artigo 63 inciso III da LRF o que faz pelas razões abaixo transcritas:

### **1 - BREVE HISTORICO DO FEITO**

A presente demanda fora proposta em 31 de julho de 2009, ou seja, há quase 9 anos o que evidencia em muito a extrapolação dos prazos, previstos em lei, para seu encerramento.

Tal excesso advém especificamente de fatos vinculados a própria demanda e a sua própria tramitação, em especial, no que se refere a alienação do único bem de valor da empresa devedora.

Tal venda fora aprovada, inicialmente, na assembleia de credores realizada no longínquo ano de 2011 como condicionante a aceitação do plano pelos credores trabalhistas.

Avenida Loureiro da Silva no. 2001, sala 604- Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – email: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)  
[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)

PROT. JUD. REC. REPOS. 9-01 09/09 2018 13:46

ADM. JUD.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

Desde a sua aprovação de venda até a presente data quase 7 anos se passaram, grande parte deles gastos com discussões envolvendo condições meios, formas, restrições, regularização da área etc.

Audiências foram realizadas, diversos recursos interpostos pela compradora, demora no pagamento do preço, crise econômica brasileira e outros fatores foram determinantes para o atraso no encerramento do feito.

De qualquer forma, após a alienação e o pagamento do preço pela compra do bem, os credores trabalhistas vinculadas ao feito ou não, conforme disposto no plano aprovado, foram em sua integralidade quitados ainda que com deságio consentido especificamente pelos próprios interessados.

Trata-se de um breve resumo do feito, entendendo ser este o momento propício para o encerramento face às condições ora apresentadas.

## **2- DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO BIENIO PÓS APROVAÇÃO DO PLANO – ARTIGO 61 DA LEI 11.101 DE 2015**

Quanto ao plano este prevê o adimplemento de todos os credores, distribuídos em 3 classes específicas, nos seguintes prazos e condições:

**No que se refere a classe I, trabalhistas**, o plano previa o pagamento de todos os credores vinculados a ela no prazo máximo de 1 ano contados da aprovação do plano como determina a lei.

Tal prazo, evidentemente, não foi cumprido pela recuperanda principalmente pelas dificuldades de caixa da empresa que de imediato, momentos após a propositura da recuperação judicial, praticamente suspendeu por completo suas atividades.

Avenida Loureiro da Silva no. 2001, sala 604– Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – email: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)  
[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)

Com a ausência de caixa, restou à empresa tão somente a alienação de se único bem de valor, qual seja, a sede da empresa localizado em enorme área junto a Av. Dos Estados.

O imóvel, encontrava-se registrado em nome da empresa Aeromot Aeronaves, por questões financeiras visto que há época a devedora não possuía recursos para pagamento dos impostos de transmissão e despesas para registro em seu nome.

Salienta que, a empresa aeromot aeronaves tivera seu controle acionário alienado a grupo empresarial muitos anos antes da propositura da presente recuperação e que não possui qualquer vínculo societário ou empresarial com a devedora há muito tempo.

Tal alienação, verdadeira “novela” como intitulados por muitos credores, durou anos principalmente pelas exigências da compradora com relação o imóvel.

Sobrevindo o pagamento do preço, todos os credores trabalhistas tiveram seus créditos quitados, mediante deságios consentidos de forma expressa por cada um deles, conforme comprovam os documentos de fls. 3237 a 3282.

Assim, no que se refere a esta classe de credores, as obrigações devidas pela devedora foram adimplidas totalmente ainda que em prazo superior aos 12 meses previstos em lei.

### **Quanto a classe II, credores com garantia real.**

Em relação a esta classe, a quitação dos créditos submetidas a mesma previa um prazo máximo de adimplemento de 6 anos, com carência inicial de 2 a 7 anos, ou seja, em tese o débito deveria ser quitado no máximo em 13 anos e no mínimo em 8 anos.

O plano previa deságio, com redução progressiva, sendo o máximo de 50% para pagamento em até 8 anos (2 anos de

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

carência e 6 de pagamento) ou deságio zero para pagamento em até 13 anos (7 anos de carência e 6 anos de pagamento).

Em relação a esta classe, conforme se vislumbra as fls. 2989 e 2991, o credor único foi adimplido com parte dos recursos auferidos com a alienação do imóvel sede da devedora, estando o débito totalmente quitado.

**E por fim, em relação a classe III credores quirografários,** o plano aprovado previa as mesmas condições de pagamento sugeridas aos credores da classe II, ou seja, 13 anos de prazo máximo para pagamento e mínimo de 8 anos, variando o prazo conforme o tempo de carência.

Em relação a esta classe, ao que foi repassado e comprovado pela empresa, nenhum crédito veio a ser quitado.

Todavia, tal ausência de quitação não pode ser considerada inadimplência visto que ainda em vigor o período para pagamento.

O plano fora aprovado em 13/09/2011 por decisão deste Douto Juízo e confirmado pelo E. TJ RS em 29/02/2012 portanto, o prazo de carência para início dos pagamentos se encerra, se considerarmos o marco inicial da data da decisão de primeiro grau, em 13/09/2018.

Assim não há, ao menos neste momento, qualquer inadimplência dos débitos submetidos a presente RJ relativo aos credores da classe III.

### **3 - CONCLUSÃO FINAL SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

Pelo exposto acima, fica claro que a empresa adimpliu suas obrigações legais devidas para quitação no prazo de 24 meses desde a decisão que aprovou o plano.

Ainda mais, pelos próprios termos do plano claro esta o fato de que a empresa ainda não esta inadimplente com suas obrigações com o desmais credores, especificamente, com os credores da classe III visto que o prazo de carência somente finaliza em 13/09/2018.

Posto isto, o administrador judicial, confirma que a empresa cumpriu com as obrigações assumidas no biênio legal, bem como inexistente impontualidade com suas obrigações nesta data, devendo o feito ser encerrado nos termos do artigo 61 da LFR.

#### **4- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O signatário tem especial apreço ao presente feito visto que foi esta RJ sem duvida a primeira a exigir uma detalhamento e complexidade maiores às que anteriormente assumira.

Lembra que nos primeiros dias, logo após a sua nomeação, já enfrentou desafios extra-autos que poderiam comprometer por completo o futuro do procedimento.

De plano pode constatar que os funcionários da companhia encontravam-se em plena greve pelos atrasos de salários bem como a direção não possuía a mínima confiança ou canal de negociação com o sindicato da categoria.

Tais elementos, de inicio, deixavam a possibilidade de sucesso da demanda quase que voltada a zero vez que a possibilidade de rejeição do plano era imensa.

A primeira grande vitória no feito adveio da reabertura das negociações com o sindicato da categoria, oriundo de pedido e participação expressa desse administrador.

O segundo grande ato foi a aprovação do plano, por unanimidade de votos da classe I e com aceite expresso do sindicato que estavam em peso na assembleia, deixando claro que os envolvidos na demanda recuperaram um pouco da

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

credibilidade perdida pela administração da empresa nos últimos anos.

Porém, em que pese aprovado o plano, este o fora aceito em apenas duas classes, mas contou com rejeição por unanimidade na classe II, que é formado por apenas um credor.

Tal rejeição, no entender do signatário, representava claro abuso do direito de voto opinando este pela aplicação do instituto do *craw dawn*.

E reside neste fato, um dos elementos de maior importância na demanda para o direito falimentar no Estado.

Isto porque, ao que tem conhecimento, na presente Recuperação judicial fora aplicado pela primeira vez no Estado o princípio do *Crawn Dawn*, sendo tal decisão mantida e apreciada por instância superior.

Tratou-se de um marco no que se refere a aplicação do instituto eis que, diferentemente do previsto em lei que previa no mínimo a aprovação por 1/3 dos credores presentes na classe, o plano fora aprovado com a rejeição por unanimidade, sendo reconhecido o claro abuso de voto por parte do credor limitando-se, pela primeira vez no estado, o direito ao exercício do voto em assembleia.

Tal paradigma serviu de base para julgamentos de diversas outras recuperações pelo Estado afora.

Infelizmente o feito teve após tal ato, uma tramitação muito lenta face a dificuldade na venda do imóvel sede da falida, principalmente pelas inúmeras exigências, muitas descabidas, por parte da compradora.

Quanto a empresa, esta representava uma das grandes companhias do setor com tecnologia e *know how* surpreendentes.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

Seu fundador, Claudio Barreto Viana, sem duvida alguma pode ser considerado como um dos mais brilhantes engenheiros do setor que o país revelou.

A empresa fora por anos uma das principais desenvolvedores de tecnologia de ponta do setor do País e quica do mundo, se destacando pela fabricação de motoplanadores como Ximango e o Guri.

Destaque para o penúltimo, que recebeu por parte da Força Aerea Americana um destaque por ser considerado um dos melhores aviões do setor para treinamento militar.

O futuro da empresa, pós recuperação, é incerto e dependerá basicamente da entrada de investimentos capazes de alavancar o negocio o qual sera colocado a prova pela existência de um grande passivo fiscal.

Feitas tais considerações, reitera a exposição colocada no item 3 da presente peça, comunicando que todas as obrigações da empresa foram adimplidas no biênio legal exigível, requerendo desde já com base no artigo 61 da LFR o encerramento da presente recuperação judicial com a prolação de sentença especifica.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2018.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**